



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.931 - SP (2011/0009509-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA
AGRAVADO : ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - ATITUDE NEGLIGENTE CARACTERIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. SÚMULA STJ/07. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA STF/283 *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.931 - SP (2011/0009509-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA
AGRAVADO : ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental em face da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da incidência das Súmulas STJ/07 e STF/283, mantendo o *quantum* indenizatório arbitrado nas instâncias estaduais em R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), em virtude do dano consistente em registro de multas e débito de IPVA em nome do Agravado, culminando na cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, motivado por atitude negligente do Agravante que não providenciou a transferência do veículo para o novo proprietário.

2.- As razões do Agravo Regimental sustentam a não incidência das referidas Súmulas, pugnando pela redução da sanção pecuniária arbitrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.931 - SP (2011/0009509-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório, que o dano provocado ao Agravado decorreu de atitude negligente do Agravante, conforme transcrito e sublinhado na Decisão ora agravada:

"o banco-réu sem adotar a cautela de transferir o bem para seu nome o leiloou, transferindo sua posse a terceiro". "Desse modo, assumiu o risco de responder por eventuais danos causados ao autor". "Observe que a relação entre o banco e o terceiro não afeta o direito do autor, pois é parte estranha à negociação efetivada pelo banco". "Note-se que se o banco tivesse transferido o veículo para seu nome, como seria de rigor, nenhum dano seria causado ao autor". "Desse modo, é inconteste a culpa do banco réu na modalidade de negligência, sendo certa a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais causados".

De fato, dispõe o Código Brasileiro de Trânsito, em seu artigo 123, inciso I, § 1º, que "será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade" (art. 123, inciso I), estatuinto o § 1º que "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias".

Assim sendo, não há como esta Corte revisar a conclusão do Colegiado estadual, pois seria necessária a reanálise das provas para excluir a configuração da atitude negligente do Agravante.

Dessa forma, permanece inalterado o fundamento da Decisão Agravada quanto à incidência da Súmula STJ/7.

Vale ressaltar, no que tange à valoração das provas, não assistir razão ao Agravante tendo em vista que o convencimento do órgão *a quo* formou-se com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do material cognitivo e isso não permite a reavaliação pretendida.

4.- Também não merece reparos a Decisão quanto à aplicação da Súmula STF/283, uma vez que o Recurso Especial não infirmou o fundamento adotado pelo Aresto de origem quanto à atitude negligente do Recorrente/Agravante que não efetivou a transferência do Certificado de Registro de Veículo para o novo proprietário, ocasionando assim os danos morais e materiais ao Agravado.

5.- Quanto à redução do *quantum* indenizatório, em que pese o esforço do Agravante, a Decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não restou caracterizada a exorbitância no valor fixado, desautorizando assim a revisão do valor da indenização em sede de Recurso Especial:

7.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Ademais, é consabido que a instância de origem encontra-se mais próxima da análise desses elementos, o que a torna mais apta à fixação do quantum indenizatório.

Daí a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), em 30 de abril de 2008, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, tendo em vista o dano consistente em registro de multas e débito de IPVA em nome do Agravado, culminando na cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, em razão de atitude negligente do Agravante que não providenciou a transferência do veículo para o novo proprietário.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Dessa forma, infere-se que o Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009509-1

AgRg no
Ag 1.383.931 / SP

Números Origem: 1237169 1237169800 640907 64092007 992080707318
99208070731850002

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA
AGRAVADO : ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA
AGRAVADO : ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.